



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena, Nº 2300 - Bairro Savassi - CEP 30130-012 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 15

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20757891 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/COINJ

SETOR REQUISITANTE

Coordenadoria da Infância e Juventude, sob a superintendência da Desembargadora Alice de Souza Birchall.

OBJETO

a) Tipo de serviço: Visando garantir a ampla divulgação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e para alcançar a conscientização de um grande público sobre a importância da proteção à infância e juventude, propomos a realização de campanhas utilizando o serviço de **backbus**.

b) Produto do serviço: Veiculação de publicidade, onde o serviço consiste em adesivação na parte traseira dos ônibus que circulam pela região metropolitana de Belo Horizonte, proporcionando grande visibilidade aos temas relacionados à infância e juventude nos meses de março, maio e junho de 2025, abordando os seguintes temas: 1º Infância, abuso infantil, adoção e 15 anos da COINJ.

JUSTIFICATIVA

Em cumprimento à **Resolução n.º 640/2010**, que institui a **Coordenadoria da Infância e Juventude (COINJ)**, destacamos a importância de cumprir as atribuições estabelecidas no **art. 2º, inciso II** da referida norma, que atribui à COINJ o dever de facilitar a interlocução entre o Tribunal, a imprensa e a sociedade civil no que se refere à população abrangida pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**.

Considerando a importância de uma transmissão clara, abrangente e eficiente sobre os direitos e garantias previstas no ECA, propomos a realização de campanhas de divulgação utilizando o serviço de backbus. A estratégia de comunicação, visa atingir um público amplo e diversificado, reforçando a mensagem de proteção à infância e juventude em diferentes regiões da cidade, a utilização desse meio atenderá diretamente à finalidade da COINJ.

Sendo assim, está **Coordenadoria da Infância e Juventude (COINJ)** realizará campanhas nos meses de março, maio e junho, abordando os seguintes temas:

- **Março 1ª Infância:** visibilidade para ações prioritárias para a Primeira Infância
- **Maio Abuso Infantil e Adoção:** prevenção do abuso infantil e conscientização sobre a adoção
- **Junho 15 anos da COINJ:** divulgação de ações em alusão aos 15 anos da COINJ

OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL

Efetuar os pagamentos nos termos especificados nesta contratação.

Disponibilizar à CONTRATADA os arquivos para realização dos serviços.

Analisar o objeto quando do recebimento, recusando aquele que estiver em desconformidade com as especificações deste Termo de Referência.

Notificar a contratada, fixando-lhe prazo, para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas no objeto, conforme definido no item 7.2.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Entregar o serviço objeto deste Termo de Referência dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal e as quantidades estabelecidas.

Indenizar o Tribunal por todo e qualquer dano decorrente da má execução do objeto contratado, por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos.

Para garantia do ressarcimento do dano, total ou parcial, tem o Tribunal direito a retenção sobre o pagamento devido à CONTRATADA.

Substituir, no prazo de 06 (seis) dias úteis e sem ônus para o TRIBUNAL os serviços não aceitos pelo Tribunal em razão de divergências entre o material entregue e as especificações contidas neste Termo, sujeitando-se, ainda, às sanções cabíveis.

Comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo TRIBUNAL, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência ao TRIBUNAL, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar, quando da execução do pedido contido na nota de empenho.

Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza.

Comunicar imediatamente ao TRIBUNAL qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.

Indenizar terceiros e/ou o TRIBUNAL, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo o fornecedor adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes.

A Contratada se obriga a informar imediatamente ao TRIBUNAL alterações que afetem o teor da Declaração de não enquadramento às hipóteses de Nepotismo.

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO:

A gestão e fiscalização será exercida pela servidora responsável pela COINJ.

SANÇÕES

Sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (a título orientativo, segue seguem os percentuais usualmente adotados pelos gestores do Tribunal para a aplicação da multa moratória):

multa moratória de até 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso injustificado até o trigésimo dia de atraso;

multa moratória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, em caso de atrasos injustificados superiores a 30 (trinta) dias ou fornecimento com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.,

CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO:

Não serão recebidas as adesivagens com defeitos ou quaisquer desconformidades em relação às exigências deste Termo de Referência.

Na ocorrência do não recebimento, caberá à Contratada refazer os serviços e entregar novo produto no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado a partir da notificação pelo Tribunal.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado após a comprovação de execução do serviço durante o período estipulado.

A empresa que comercializa a publicidade do transporte público possui contratos de exclusividade, não havendo, portanto, necessidade da realização de processo de licitação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Alice de Souza Birchall**, **Superintendente da Coordenadoria da Infância e da Juventude**, em 05/11/2024, às 11:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20757891** e o código CRC **2E3D04B1**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE PUBLICIDADE. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela Coordenadoria da Infância e da Juventude - **COINJ**, formulada por meio do **Termo de Referência** 20757891, tendo como objeto a contratação da empresa **TOTAL MÍDIA BUS LTDA.** - para prestação de serviços de adesivação na parte traseira dos ônibus que circulam pela região metropolitana de Belo Horizonte, proporcionando grande visibilidade aos temas relacionados à infância e juventude nos meses de março, maio e junho de 2025, abordando os seguintes temas: 1º Infância, abuso infantil, adoção e 15 anos da COINJ.

Além do documento acima referenciado, destacam-se da instrução do processo os seguintes:

- Declaração de Exclusividade (21605819)
- Declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre (21605776);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (20757892);
- Disponibilidade Orçamentária 0080/2025 (21337716);
- Comprovantes de Preço (21659111, 21680149 e 21680167);
- Orçamento Total Mídia Bus Ltda. (21469515);
- Capa do Processo SIAD 817/2024 (20921432);
- Consolidada TCU, Federal, Estadual; Trabalhista (20921569);
- Certidão Fazenda Municipal Belo Horizonte (21681171);
- Certidão FGTS (21681494);
- Certidão CAFIMP (21686437);
- Certidão CNIA (21686440);
- Declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo (21469505);
- Contrato Social (20924030).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examinam-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias a sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório.

Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra.

É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No tocante ao procedimento licitatório, essas são as lições de Justen Filho ^[1] :

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

O próprio dispositivo constitucional, no entanto, admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite-nos inferir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação, os quais aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se, desde já, é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]"

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

"[...]"

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

"[...]"

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

"[...]"

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de :

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;**"

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação

direta por inexigibilidade de licitação consubstancia-se na hipótese em que a competição se mostra inviável e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

Considerando a exclusividade tratada na contratação *sub oculis*, em virtude da figura do fornecedor único dos serviços de comercialização de espaços publicitários na modalidade “*Backbus*” nos ônibus que circulam em **Jaboticatubas, Contagem, Vespasiano, Rio Acima, Brumadinho, Ibirité, Lagoa Santa, Sarzedo, Esmeralda, Mário Campos, Pedro Leopoldo, Nova Lima, São José da Lapa, Sabará e Betim**, áreas de interesse deste TJMG, conforme Manifestação COINJ 21605481, resta inviável a competição, pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Primeiramente, denota-se que há justificativa para a contratação do serviço, a qual deriva não somente dos argumentos expostos na **"Justificativa" do Termo de Referência 20757891 - COINJ**, mas pela necessidade de grande visibilidade aos temas relacionados à infância e juventude, como 1ª Infância, abuso infantil, adoção e os 15 anos da COINJ.

Em outras palavras, a impossibilidade de competição no serviço que se pretende contratar resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da obrigatoriedade de aquisição do serviço junto ao único fornecedor habilitado no caso concreto, conforme se observa da certidão acostada ao evento 21605819.

Portanto, configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, exigível é o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço pretendido.

II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta seria o **Documento de Formalização da Demanda**, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como **Documento de Inicialização de Demanda (DID)**, nos termos do inciso

III, do art. 4º da **Portaria TJMG nº 6.370/PR/2023**.

Não obstante, no caso em análise, a área demandante, apresentou diretamente o **Termo de Referência 20757891**, no qual se identificou a necessidade do TJMG, apresentando-se as descrições mínimas do que se pretende contratar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “*se for o caso*”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Anota-se que, num primeiro momento, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do **Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD**, administrado pela **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG**, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na **Resolução SEPLAG 115/2021**, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

Nesse sentido, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[4] ou regulamento próprio.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos do **Termo de Referência 20757891**.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que, no caso presente, é de **R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, encontra-se detalhada no Orçamento Total Mídia Bus Ltda. (21469515).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória.

Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º^[5], o que se encontra atendido por meio do presente estudo.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, encontra-se regularmente comprovada por meio do documentos acostados aos eventos 20757892 (**Planejamento Orçamentário**) e 21337716 (**Disponibilidade Orçamentária 0080/2025**).

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração - a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar.

Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, por este não podem ser contratados.

No universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, portanto, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada encontra-se regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos a seguir descritos:

- Consolidada TCU, Federal, Estadual; Trabalhista (20921569 e 21821358);
- Certidão Fazenda Municipal Belo Horizonte (21681171);
- Certidão FGTS (21681494);
- Certidão CAFIMP (21686437);
- Certidão CNIA (21686440);

Acrescenta-se que, em atendimento ao disposto no inciso V do art. 2º da **Resolução nº 007/2005 do Conselho Nacional de Justiça**, a futura Contratada apresentou a **Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (21469505)**.

E ainda que, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; no art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021; e no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, instruiu-se o processado com a Declaração **de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz (21605776)**.

Tais informações ratificam que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias para contratar com órgãos públicos, estando, portanto, apta para esta contratação, nos termos do inciso V, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, razão pela qual deve ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar os pretendidos serviços.

A razão da escolha da contratada encontra-se estampada no **Termo de**

Referência 20757891 - em que expressamente se consigna que *'a empresa que comercializa a publicidade do transporte público possui contratos de exclusividade, (...)'*, o que é corroborado pela certidão juntada ao evento 21605819.

Assim, pela leitura da documentação que instrui este processo, verifica-se que, efetivamente, a exploração dos espaços publicitários do transporte coletivo de passageiros, por ônibus que circulam por **Jaboticatubas, Contagem, Vespasiano, Rio Acima, Brumadinho, Ibirité, Lagoa Santa, Sarzedo, Esmeralda, Mário Campos, Pedro Leopoldo, Nova Lima, São José da Lapa, Sabará e Betim**, localidades de interesse deste TJMG, conforme Manifestação COINJ 21605481 - é deferida unicamente à empresa **TOTAL MÍDIA BUS LTDA. (eventos 21547189 e 21605819)**

Desse modo, em tendo sido demonstrada a necessidade do serviço e que a citada empresa detém a exclusividade dos serviços de comercialização de espaços publicitários na modalidade “Backbus”, na frota em operação no serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus que circulam pelas regiões de interesse deste TJMG, não resta alternativa senão a sua contratação.

Observada, portanto, a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

Nesse sentido, com vistas a justificar o preço da pretendida contratação, acostaram-se ao processado Notas Fiscais da **TOTAL MÍDIA BUS LTDA.** (21659111, 21680149 e 21680167), datadas de período inferior a um ano e cujas informações restaram reunidas no quadro comparativo abaixo colacionado, extraído da Manifestação **COMPRA** 21793070:

Secr. de Est. de Com. Social (21659111)	Direcional Engenharia (21680149)	Sendas Distribuidora S.A. (21680167)	Média	Proposta TJMG (21469515)
Valor unitário	Valor unitário	Valor unitário	Valor unitário	Valor unitário
R\$2.748,96	R\$2.000,00	R\$2.250,00	R\$2.332,98	R\$1.800,00

Desse modo, a Coordenação de Processamento de Compras concluiu, por ocasião do Despacho 21680242, que *"o valor constante da proposta 21469515 está de acordo com o valor de mercado"*

Tem-se por atendido, portanto, o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da **Portaria TJMG nº 6.626/PR/2024**, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se, por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas, razão pela qual deverá ser realizada a publicação do ato no **PNCP**, sem prejuízo de sua divulgação também no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, em sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no **PNCP**.

J) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Extraem-se do item VI do **Estudo Técnico Preliminar 20936907** as seguintes informações:

VI. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Serviço de backbus que consiste em adesivação na parte traseira dos ônibus que circulam pelas principais vias da região metropolitana de Belo Horizonte e em cidades do interior mineiro abordando os seguintes assuntos: **Primeira Infância (relacionado ao Prêmio CNJ de qualidade), abuso infantil, adoção e a celebração dos 15 anos da COINJ.**

Entregas da Contratada

Execução das adesivações conforme cronograma especificado (março, maio e junho de 2025).

Garantia de que os materiais estejam em conformidade com as especificações técnicas fornecidas pelo TJMG.

Prazos e Fiscalização:

Os serviços devem ser entregues dentro do prazo estipulado pelo Tribunal: **março, maio e junho de 2025**

Haverá fiscalização contínua pela servidora responsável da COINJ, que garantirá a qualidade e conformidade da prestação.

Obrigações da Contratada

Entregar os serviços dentro do prazo e conforme a qualidade exigida.

Substituir qualquer serviço não aceito no prazo de seis dias úteis.

Apresentar comprovações de preços de contratações similares, caso solicitado.

Obrigações do TJMG

Fornecer a arte gráfica, conforme padronização do backbus.

Realizar os pagamentos conforme contrato e supervisionar a execução dos serviços.

Em razão da previsão de obrigações futuras para o pretendo contratado e que o serviço será prestado nos meses de março, maio e junho de 2025, entendemos ser necessária a elaboração de termo contratual.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem como os preceitos legais vigentes, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa **TOTAL MÍDIA BUS LTDA.**, para prestação de serviços adesivação na parte traseira dos ônibus que circulam pela região metropolitana de Belo Horizonte, de interesse deste TJMG, proporcionando grande visibilidade aos temas relacionados à infância e juventude nos meses de março, maio e junho de 2025, abordando os seguintes temas: 1º Infância, abuso infantil, adoção e 15 anos da COINJ.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro

Analista Judiciário - ASCONT

Juliana da Silva Oliveira

Assessor Jurídico II - ASCONT, em substituição

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Oliveira, Assessor(a) em Exercício**, em 14/02/2025, às 16:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 14/02/2025, às 16:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21465681** e o código CRC **FF0A8A93**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 3978 / 2025

Processo SEI nº: 0226971-64.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 817/2024

Número da Contratação Direta: 12/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, de anúncio publicitário, com o objetivo de conferir grande visibilidade aos temas relacionados à infância e juventude, nos meses de março, maio e junho de 2025, como 1º infância, abuso infantil, adoção e 15 anos da COINJ, nos ônibus que circulam na região metropolitana de Belo Horizonte e cidades do interior mineiro.

Contratado: TOTAL MÍDIA BUS LTDA.

Prazo de vigência: 10 (dez) meses, a contar da publicação.

Valor total: R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da TOTAL MÍDIA BUS LTDA., para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, de anúncio publicitário, com o objetivo de conferir grande visibilidade aos temas relacionados à infância e juventude, nos meses de março, maio e junho de 2025, como 1º infância, abuso infantil, adoção e 15 anos da COINJ, nos ônibus que circulam na região metropolitana de Belo Horizonte e cidades do interior mineiro.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 80/2025 (21337716).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 14/02/2025, às 18:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21824658** e o código CRC **D88E4A5D**.

0226971-64.2024.8.13.0000

21824658v3

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 0010/2025 (21243323).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 3978 / 2025

Processo SEI nº: 0226971-64.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 817/2024

Número da Contratação Direta: 12/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, de anúncio publicitário, com o objetivo de conferir grande visibilidade aos temas relacionados à infância e juventude, nos meses de março, maio e junho de 2025, como 1º infância, abuso infantil, adoção e 15 anos da COINJ, nos ônibus que circulam na região metropolitana de Belo Horizonte e cidades do interior mineiro.

Contratado: TOTAL MÍDIA BUS LTDA.

Prazo de vigência: 10 (dez) meses, a contar da publicação.

Valor total: R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da TOTAL MÍDIA BUS LTDA., para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, de anúncio publicitário, com o objetivo de conferir grande visibilidade aos temas relacionados à infância e juventude, nos meses de março, maio e junho de 2025, como 1º infância, abuso infantil, adoção e 15 anos da COINJ, nos ônibus que circulam na região metropolitana de Belo Horizonte e cidades do interior mineiro.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 80/2025 (21337716).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 3408 / 2025

Processo SEI nº: 0284954-21.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 22/2025

Número da Contratação Direta: 15/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Locação do imóvel comercial, com área construída de 182,54 m², localizado na Rua Jayme Sotto Maior nº. 452, bairro Nossa Senhora de Fátima, em São Lourenço/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de São Lourenço/MG.

Locadores: Carolina Moreira Vieira Carvalho e Tiago Moreira Vieira.

Vigência: 60 (sessenta) meses, contados a partir de 07/04/2025.

Valor total: R\$135.675,60 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do imóvel comercial, com área construída de 182,54 m², localizado na Rua Jayme Sotto Maior nº. 452, bairro Nossa Senhora de Fátima, em São Lourenço/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de São Lourenço/MG, tendo como proprietários Carolina Moreira Vieira Carvalho e Tiago Moreira Vieira.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 177/2025 (21530877).